

Edição nº 332/2014

São Luís, 18 de novembro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Corregedor
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- · Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	
Primeira Câmara	
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	
Gestão de Pessoas	
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	
Pleno	
Atos dos Relatores	9
Atos da Presidência	1

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

ATO Nº. 42 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a exoneração e a nomeação de servidor do cargo em comissão da Secretaria deste Tribunal e dá outras providências. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

- Art. 1.º Exonerar a servidora Valdelina Antônia Frazão, matrícula nº 547, do cargo em comissão de Supervisor de Arquivo, TC-FC-07, a partir do dia 01 de dezembro de 2014.
- Art. 2.º Exonerar a servidora Lisângela Miranda Silva, matrícula nº 9449, do cargo em comissão de Supervisor de Protocolo 2, TC-FC-07, a partir do dia 01 de dezembro de 2014.
- Art. 3.º Exonerar a servidora Maria José Nava Castro, matrícula nº 4085, do cargo em comissão de Supervisor de Expedição e Diligências, TC-FC-07, a partir do dia 01 de dezembro de 2014.
- Art. 4.º Nomear Maria José Nava Castro, matrícula nº 4085, no cargo em comissão de Supervisor de Arquivo, TC-FC-07, a partir do dia 01 de dezembro de 2014.
- Art. 5.º Nomear Lisângela Miranda Silva, matrícula nº 9449, no cargo em comissão de Supervisor de Expedição e Diligências, TC-FC-07, a partir do dia 01 de dezembro de 2014
- Art. 6.º Nomear Sônia Maria Matos Santos, matrícula nº 1396, no cargo em comissão de Supervisor de Protocolo, TC-FC-07, a partir do dia 01 de dezembro de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1047 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 12089/2014/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, Conselheiro Substituto deste Tribunal, para participar do "XXIV Encontro da ABEL", no período de 12 a 14 de novembro de 2014, na cidade de Porto Alegre/RS.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Porto Alegre/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 14 de novembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1048 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 11588/2014/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Srª. Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº 10868, Procurador deste Tribunal, para participar do Congresso Nacional do Ministério Público de Contas, no período de 26 a 28 de novembro de 2014, na cidade do Maceió/AL.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Maceió/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 14 de novembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3139/2007-TCE (Republicação)

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Pinheiro/MA

Responsável: Senhor Filadelfo Mendes Neto - Prefeito Municipal, CPF nº 104.598.553-87, residente na Rua Coronel Paiva, nº 10, Jardim Eldorado, Turu,

CEP 65.066-290, São Luis/MA Processo apensado nº.: 2799/2011

Natureza: Denúncia

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; e outros

Ministério Público de Contas: Procuradores Douglas Paulo da Silva e Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Pinheiro, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Filadelfo Mendes Neto. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Município de Pinheiro e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N° 431/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Pinheiro, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Filadelfo Mendes Neto, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1°, II, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Filadelfo Mendes Neto, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 0595/2007 NEAUDII/UTEFI, às fls. 07 a 57 dos autos, e confirmadas no mérito:
- 1. déficit na arrecadação dos tributos (IPTU/Taxas) em detrimento das previsões, contrariando o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 2.3 da seção IV);
- o resultado da execução orçamentária foi deficitária, desatendendo o disposto no art. 4°, I, "a" da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.1 da seção IV);
- 3. o anexo 13 da Lei 4.320/1964 (Balanço Financeiro) revela expressivo saldo de caixa (R\$ 175.085,25), descumprindo o comando constitucional do art. 164, § 3°, c/c o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF (subitem 3.5 da seção IV);
- 4. não comprovação da realização de processo licitatório na contratação de serviços terceirizados, descumprindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 2°, caput, da Lei nº 8.666/1993 (subitem 3.8 da seção IV).

5. irregularidades nos procedimentos licitatórios mencionados abaixo (subitens 9.4.1, 9.4.2, 9.4.4, 9.4.5, 9.4.6, 9.4.7 e 9.4.8 da seção IV):

Processo nº	Modalidade	Credor/objeto	Valor (R\$)	Irregularidade detectada
758/06	TP n° 06/06	A. B. Abreu – conf. de impressos	214.666,00	
754/06	TP nº 01/06	P n° 01/06 F. Mendes Filho		
430/06	TP n° 07/06	Biofar Diagnóstico Com. Rep. Ltda; V L R Lima Comércio; Halix Istar Industria Farmaceutica Ltda; Remac Odontomédica Hospitar - aquisição de medicamentos e materiais hospitalares.	551.860,81	Ausência de publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado e jornal diário de grande circulação do Estado (art. 21, II e III, da Lei nº 8.666/1993); ausência de
919/06	Disp. n° 03/06	F & F Produções e Eventos	200.000,00	publicação do extrato de contrato na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93)
582/06	TP nº 14/06	Expresso Pinheirense	200.000,00	
556/06	TP nº 09/06	A L de melo Neto	177.000,00	
714/06	TP nº 16/06	R J Projetos e Construções Ltda.	233.024,76	
716/06	TP nº 17/06	Construtora Nobres Ltda.	599.612,00	

716/06	TP nº 17/06	Construtora Nobres Ltda.	599.612,00	Ausência da exigência de prova de regularidade fiscal com as Fazendas Estadual e Municipal no edital (art. 29 da Lei nº 8.666/1993)
907/06	S/N°	A V A Moreira – Assessores e Consultores – serviços de assessoria e consultoria e de soft. da contabilidade da Prefeitura	29.400,00 33.120,00	Inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, II e 26 da Lei nº 8.666/93: ausência da publicação da ratificação da dispensa na imprensa oficial; não comprovação da notória especialização dos profissionais e/ou empresa contratada; não justificativa do preço contratado; e ausência de publicação do extrato de contrato.
568/06	S/N°	Instituto de Olhos de Pinheiro - Serviços médicos oftalmológicos	594.790,00	Inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, II e 26 da Lei nº 8.666/93: não comprovação da notória especialização dos profissionais e/ou empresa contratada; a empresa contratada não apresentou relação do corpo técnico, bem como proposta de preços e quantidade de serviços realizados. Além disso, faltaram razões pela escolha da contratada, justificativa do preço contratado e ausência de publicação do extrato de contrato.

6. fracionamento de despesa nas contratações abaixo, utilizando a modalidade convite quando o somatório do valor a ser licitado caracteriza uma tomada de preço, desatendendo o art. 23, § 5°, da Lei nº 8.666/1993 (subitem 9.4.3 da seção IV):

Modalidade nº	Objeto	Credor	Valor
CV nº 01-A/06		Ilumina Manutenção e Serviços	39.638,00
CV nº 01-B/06	T ~ 1 / 1	Ilumina Manutenção e Serviços	73.591,00
CV nº 01/06	Locação de veículos pesados	Ilumina Manutenção e Serviços	67.200,00
CV nº 01/06		SSC Serviços de Construção Civil Ltda.	76.320,00
Total			256.749,00
CV nº 11		V de J S de Oliveira – Saigon Prest. de Serviços	75.999,00
CV nº 21			77.550,00
CV nº 28	Construção de agentes de portaria		73.465,00
CV nº 33			73.465,50
Total			

7. irregularidades na execução de despesas com obras e serviços de engenharia, conforme demonstradas abaixo (subitens 9.6.1 a 9.6.3; 9.6.5 a 9.6.9 e 9.6.11 a 9.6.21 da seção IV):

Descrições	Documentos não apresentados/ Situação encontrada
Licitação: TP nº 017/06 Objeto: serviços de empiçarramento, pavimentação e drenagem em vias urbanas; Valor da drenagem: R\$ 204.160,00 - Valor aditivo R\$ 31.200,00 Valor pavimentação: R\$ 599.612,00 - Valor aditivo R\$ 89.034,36 Empresas contratadas: Ilumina Manutenção e Serviços Ltda. e Construtora Nobre Ltda.	Anotação de Responsabilidade Técnica/ART registrada no CREA após iniciada e/ou concluída obra, descumprindo o comando dos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977; ausência do termo de recebimento definitivo da obra (arts. 73, I,"b", da Lei nº 8.666/1993) e documentação dos aditivos (pedido, justificativa, planilha orçamentária). Obra em andamento apresentando alguns trechos concluídos. Faltou planilha de medição para aferir os serviços executados com os pagamentos. Valor total da obra R\$ 924.006,36, valor pago conf. OB R\$ 717.296,40.
Licitação: TP nº 016/06 Objeto: serviços de pavimentação de vias urbanas Valor: R\$ 233.024,76 Empresa contratada: R J Projetos Constr. e Serviços Ltda.	ART registrada no CREA após iniciada e/ou concluída a obra; ausência da documentação ref. as medições e pagamentos da obra. A obra está em andamento, no entanto foi apresentado termo de conclusão da obra.
Licitação: CV nº 142/06 Objeto: implantação de 17,5	- projeto básico em desacordo com o art. 6°, inc. IX, da Lei nº 8.666/93, ART registrada no CREA após iniciada e/ou concluída a obra; ausência do termo de recebimento definitivo da obra;

KM de estradas vicinais Valor: R\$ 148.101,88 Empresa contratada: Rio Preto Construções Ltda.	-divergência entre o valor da obra (R\$ 148.101,88) e o valor pago (R\$ 114.670,68), conforme ordem de pagamento.
Licitação: CV nº 036/06 Objeto: serviços de recuperação de 20,5KM de estradas vicinais e 23 m de ponte de madeira; Valor: R\$ 146.526,00 Empresa contratada: S C C Serviços de Construção Civil Ltda.	Ausência das especificações técnicas, ART registrada no CREA após iniciada e/ou concluída a obra; divergência entre o valor da obra (R\$ 146.526,00) e o valor pago, conf. OB (R\$ 136.126,00).
Licitação: CV nº 031-A/06 Objeto: reforma e ampliação do Jardim de Infância Pequeno Príncipe; Valor: R\$ 129.179,06 Empresa contratada: Ipanema Construções e Serviços Ltda.	ART registrada no CREA após concluída a obra.
Licitação: TP nº 012/06 Objeto: construção de escolas Valor: R\$ 280.097,69 Empresa contratada: Rio Preto Construções Ltda	ART registrada no CREA após concluída a obra.
Licitação: CV nº 018/06 Objeto: reforma e ampliação de escolas Valor: R\$ 103.876,27 Empresa contratada: Jaguar Construções e serviços Ltda.	Ausência da ART e da ordem de pagamento no valor de R\$ 44.404,23.
Licitação: CV nº 015/06 Objeto: reforma e adaptação de colégio p/ funcionamento de capacitação de professores Valor: R\$ 140.708,86 Empresa contratada: Jaguar Construções e Serviços Ltda	Ausência da ART
Licitação: CV nº 01/06 Objeto: serviços de reforma e adaptação do prédio para funcionamento de centro de convivência dos idosos Valor: R\$ 122.873,85 Empresa contratada: Rio Preto Construções e Serviços Ltda.	ART registrada no CREA após concluída a obra.
Licitação: CV nº 079/06 Objeto: construção de três quadras esportivas em escolas Valor: R\$ 120.070,23 Empresa contratada: Teor Const. e Comércio e Serviços Ltda.	ART registrada no CREA após concluída a obra.
Licitação: CV nº 017/06 Objeto: construção de uma praça Valor: R\$ 148.876,23 Empresa contratada: S P U Construções Ltda.	ART registrada no CREA após conclusão da obra e pagamento antecipado da obra.
Licitação: CV nº 08/06 Objeto: construção de uma concha acústica na praça	

Valor: R\$ 73.375,65 Empresa contratada: Rio Preto Construções Ltda.	ART registrada no CREA após concluída a obra.
Licitação: CV nº 019/06 Objeto: serviços de iluminação do canal do gabião Valor: R\$ 65.561,89 Empresa contratada: Ilumina Manutenção e Serviços Ltda.	ART registrada no CREA após concluída a obra.
Licitação: CV nº 018/06 Objeto: iluminação do estádio de futebol Pe. Mário Valor: R\$ 49.928,72 Empresa contratada: Ilumina Manutenção e Serviços Ltda.	ART registrada no CREA após concluída a obra.
Licitação: TP nº 06/05 Objeto: construção de uma feira Valor: R\$ 424.537,12 Empresa contratada: Conserviços Construções e Serviços Ltda.	ART registrada no CREA após concluída a obra.
Licitação: CV nº 02/06 Objeto: Recuperação da feira Tobias Cordeiro Valor: R\$ 68.354,30 Empresa contratada: J. Lopes Ferreira	Ausência do projeto básico e especificações técnicas; ART registrada no CREA após conclusão da obra. Divergência entre o valor da obra (R\$ 68.354,30) e o valor pago conforme OB (R\$ 43.792,35).
Licitação: CV nº 079/06 Objeto: Construção de um mercado Valor: R\$ 32.621,62 Empresa contratada: CRA Construções Ltda.	ART registrada no CREA após concluída a obra; divergência entre o valor da obra (R\$ 32.621,62) e o valor pago, valor da OB R\$ 10.304,46.
Licitação: CV nº 030-A/06 Objeto: Construção de um posto de saúde Valor: R\$ 58.799,25 Empresa contratada: Rio Preto Construções e Serviços Ltda.	ART registrada no CREA após concluída a obra e ausência de ordem de pagamento no valor de R\$ 14.699,21.
Licitação: TP nº 013/06 Objeto: implantação de sistema simplificado de abastecimento de água Valor: R\$ 832.238,33 Empresa contratada: Everest Constr. Civil e Comércio. Ltda.	ART registrada no CREA após iniciada e/ou concluída a obra; ausência dos termos de recebimento provisório e definitivo da obra.

8. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária, nos termos do art. 15, §§ 1º e 2º da IN TCE/MA nº 008/2003 (subitem 12.1 da seção IV);

10. comprovação de despesas com notas fiscais viciadas, como discriminadas abaixo, descumprindo o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 e T 2 (subitem 9.5 da seção IV):

Nota Fiscal	Credor Valor (R\$) Vício detectado		Vício detectado
953		2.765,00	NF com data de emissão (28/02/06) anterior à data de autorização para impressão (15/12/06).
877	W & M – Serviços Técnicos Ltda.	2.765,00	NF com data de emissão (31/01/06) anterior à data de autorização para impressão (15/12/06).
151	Ivanildo Pneus.	1.715,00	NF com data de emissão (26/07/06) anterior à data de autorização para impressão (07/08/06).

^{9.} encaminhamento intempestivo dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1°, 3°, 4°, 5° e 6° bimestres) e do relatório de gestão fiscal (2° quadrimestre), contrariando o disposto no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 6° da IN TCE/MA008/2003 (subitem 12.1 da seção IV).

001	Retifica Pontual Ltda.	1.200,00	NF com data de emissão (03/05/06) anterior à data de autorização para impressão (16/05/06).
502	L J G de Albuquerque.	7.620,00	NF com data de emissão (20/02/06) anterior à data de autorização para impressão (21/02/06).
Total		16.065,00	

11. pagamento a maior no valor de R\$ 119.903,76, na execução de serviços decorrente da Tomada de Preço nº 013/2006, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, conforme demonstrado abaixo (subitem 9.6.21 da seção IV):

Valor total/obra (R\$)	Documento(nº)	Medição/data	Valor pago (R\$)	Serviços executados conforme vistoria in loco e informação local	Valor pago a maior (R\$)
	OP n° 4510	1 ^a (24/07/2006)	225.318,76		
832.238,33	OP n° 5408	2ª (25/0920/06)	56.318,76	R\$ 162.301,50	119.903,76
	TOTAL		282.205,26		

- b) condenar o responsável Senhor Filadelfo Mendes Neto, ao pagamento do débito de R\$ 135.968,76 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 10 e 11 da alínea "a";
- c) aplicar ao responsável Senhor Filadelfo Mendes Neto, a multa de R\$ 27.193,75 (vinte e sete mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 10 e 11 da alínea "a";
- d) aplicar ainda as seguintes multas, no total de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais) ao responsável, Senhor Filadelfo Mendes Neto, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão:
- d.1) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 8 da alínea "a";
- d.2) no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com base no art. 274, § 3°, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, em face do encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º, 3º 4º, 5º e 6º bimestres) e do relatório de gestão fiscal do 2º quadrimestre, conforme descrito no item 9 da alínea "a".
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- h) enviar a Procuradoria Geral do Município de Pinheiro ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3139/2007-TCE (Republicação)

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pinheiro

Responsável: Iná Luiza Guterres Mendes - Secretária de Saúde, CPF nº 178.110.313-53, endereço Estrada de Pinheiro, Pacas, KM 06, CEP 65.200-000,

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Pinheiro, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Iná Luiza Guterres Mendes, gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 516/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMS de Pinheiro, de responsabilidade da Senhora Iná Luiza Guterres

Mendes, gestora e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2006, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o parecer do Ministério Público de Contas. em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Senhora Iná Luíza Guterres Mendes, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005, tendo em vista que as irregularidades descritas, a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 402/2007 – NEAUD/UTEFI, às fls. 100 a 112 dos autos, não causaram, em tese, dano ao erário:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2; subitens 3.1, 3.2, 3.4; 4.5);

Documento ausente	Dispositivo da IN TCE/MA nº 009/2005	
Relação dos responsáveis pela administração da entidade	Anexo I, módulo III-B, item I, alíneas "a", "b", "c", e "d".	
Relatório anual de gestão	Anexo I, módulo III-B, item II	
Balanço patrimonial	Anexo I, módulo III-B, item VIII	
Relação das inscrições em restos a pagar, em 31 de dezembro	Anexo I, módulo III-B, item XIII	
Extratos bancários completos de todas as contas	Anexo I, módulo III-B, item XIV	
Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade	Anexo I, módulo III-B, item XV, alíneas "a", "b", "c" e "d".	
Relatório e parecer do órgão de controle interno	Anexo I, módulo III-B, item XVI	

2. não comprovação de licitação na contratação das despesas com os credores abaixo discriminados, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 2°, caput, da Lei nº 8.666/1993 (item 5.4.1):

Nota de empenho nº	Credor	Valor (R\$)
1216	Saigon Prestações de serviços	10.340,00
1779	Olimpus Optical do Brasil	75.000,00

- 3. não comprovação da publicação relativa à dispensa de licitação: contrato de prestação de serviços com o Instituto de Olhos de Pinheiro Ltda, no valor de R\$ 50.797,00, em desacordo com o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 5.4.3);
- b) aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a responsável, Senhora Iná Luíza Guterres Mendes, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do Tribunal de Contas/Funtec, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a";
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) recomendar a responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias, a correção das falhas identificadas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a", de modo a prevenir reincidências;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3139/2007-TCE (Republicação)

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Pinheiro/MA

Responsável: Senhor Filadelfo Mendes Neto - Prefeito Municipal, CPF nº 104.598.553-87, residente na Rua Coronel Paiva, nº 10, Jardim Eldorado, Turu,

CEP 65.066-290, São Luis/MA Processo apensado nº. : 2799/2011

Natureza: Denúncia

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; e outros

Ministério Público de Contas: Procuradores Douglas Paulo da Silva e Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Pinheiro, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Filadelfo Mendes Neto, Prefeito Municipal. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N° 64/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1°, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Pinheiro, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito Filadelfo Mendes Neto, constantes dos autos do Processo nº 3139/2007, com fundamentação no art. 10, I, e art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 595/2007-NEAUDII/UTEFI, às folhas 07 a 57 dos autos, e confirmadas no mérito:
- 1. encaminhamento intempestivo da lei que instituiu o Plano Plurianual/PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO e a Lei Orçamentária Anual/LOA, contrariando o art. 20, I, II, III, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (subitem 1.1 da seção IV);
- 2. o relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação não contempla todas as exigências dispostas na letra "d", item V, do Anexo I, Módulo I, da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.2 da seção IV);
- 3. o resultado da execução orçamentária foi deficitário, desatendendo o disposto no art. 4º,I, "a", da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.1 da seção IV);
- 4. comprovada a aplicação de apenas 13,06% nas ações e serviços públicos de saúde, descumprindo os limites previstos no art. 77 do ADCT da Constituição Federal/1988 (subitem 8.2 da seção IV);
- 5. não comprovação da legalidade na concessão de R\$ 10.000,00 de subvenções, auxílios e contribuições no exercício de 2006, nos termos do Anexo I, Módulo II, item VI, "a", da IN TCE nº 009/2005, c/c o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 9.3 da seção IV);
- 6. não comprovação da realização das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º e parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 LRF (subitem 12.3 da seção IV);
- 7. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária, nos termos do art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003 (subitem 12.1da seção IV);
- 8. encaminhamento intempestivo dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e do relatório de gestão fiscal (2º quadrimestre), contrariando o disposto no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 6º da IN TCE/MA 008/2003 (subitem 12.1 da seção IV).
- b) enviar à Câmara Municipal de Pinheiro, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 3151/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsável: Sr. Emanoel Carvalho - Prefeito no exercício financeiro de 2012

DESPACHO Nº 1602/2014 - GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4648/2013 – UTCOG-NACOG 08, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 186/2014-GMNN. São Luís, 14 de novembro de 2014.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

PROCESSO Nº 11473/2014 ORIGEM:Prefeitura Municipal de Cururupu ASSUNTO: Solicitação de Vistas e Cópias INTERESSADO: Rosária de Fátima Chaves

DESPACHO Nº 1200/2014-GAB/ROF

Considerando os termos dos artigos 279 do RITCE combinado com os artigos 1°,I; 8° e 9° da IN n°001/2000-TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias dos documentos constantes no dossiê do referido processo, custas a cargo do interessado.

Dê-se ciência ao interessado ou seus procuradores devidamente habilitados do deferimento do pleito através do Diário Oficial e, posteriormente, encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para juntar ao processo correspondente.

São Luis, 09/10/2014. RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO Conselheiro Relator

Processo nº 4971/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Responsável: Sr. Robeval Costa Amaral – Presidente no exercício financeiro de 2012

DESPACHO Nº 1603/2014 - GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7.680/2014 UTCEX 03 – SUCEX 09, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 174/2014-GMNN

São Luís, 14 de novembro de 2014. Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto** Relator

GCONS2/ACFF

Ref.: Proc. N.º 12724/2014 Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, conforme § 3º do Art. 58 da IN-TCE/MA de 28/2012, referente a Prestação de Contas do Município de Bacuri, exercício 2012. Informamos que ás custas de tal procedimento correrá ás expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 17/11/2014

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

Processo n.º 12697/2014-TCE

Natureza: Denúncia

Denunciante: GE Healthcare

Denunciado: Secretaria de Estado da Saúde Responsável: Ricardo Murad (Secretário de Estado) Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ref. Processos nº 5177/2014

Defiro, com fundamento no art. 1°, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA, na Instrução Normativa nº 28/2012 e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe.

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicia ou com firma

reconhecida, nos termos da lei. Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 17 de novembro de 2014. Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão** Relator

Processo nº: 12.460/2014 Natureza: Requerimento

Requerente: Lenoilson Passos da Silva

Assunto: Cópia de processo sob tutela do TCE/MA

DESPACHO

O Senhor Lenoilson Passos da Silva, ex-Prefeito de Pedreiras-MA, requer uma cópia da prestação de contas anual apresentada por ele neste Tribunal, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, defiro o pleito.

Intime-se. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Em 14/11/2014 **Ribamar Caldas Furtad**

José de Ribamar Caldas Furtado Conselheiro

Ref.: Proc. N.º 12708/2014 Nat.: Requerimento Vista e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo vista e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 3485/2011 da Prestação de Contas da Câmara Município de Santa Rita, exercício 2010. Informamos que ás custas de tal procedimento correrá ás expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6°, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 17/11/2014

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

Processo nº 12699/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim Responsável: Henrique Caldeira Salgado – Prefeito

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e outros

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 10.154/2013, referente à Plano de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim, exercício financeiro de 2012.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 17 de novembro de 2014. Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães** relator

PROCESSO Nº 12243/2014

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão

SUBNATUREZA: Solicitação vistas e cópias do processo de Prestação de Contas do Município de Bacabeira

REQUERENTE: José Venâncio Corrêa Filho-Prefeito

DESPACHO Nº 1296/2014

José Venâncio Corrêa Filho, Ex-Prefeito do Município de Bacabeira/MA, solicita vistas e cópias do processo nº 2749/2010.

Considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, **vistas e cópias do Processo nº 2749/2010** exercício financeiro de 2009, com custas a cargo do interessado.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luis, 17 de novembro de 2014.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

ROCESSO Nº 12244/2014

NATUREZA:Outros processos em que haja necessidade de decisão

SUBNATUREZA: Solicitação vistas e cópias do processo de Prestação de Contas do Município de Bacabeira

REQUERENTE: José Venâncio Corrêa Filho-Prefeito

DESPACHO Nº 1297/2014

José Venâncio Corrêa Filho, Ex-Prefeito do Município de Bacabeira/MA, solicita vistas e cópias do processo nº 2755/2010.

Considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, **vistas e cópias do Processo nº 2755/2010** exercício financeiro de 2009, com custas a cargo do interessado.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos. São Luis, 17 de novembro de 2014.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº 4346/2008

Natureza: Prestação de contas anual de gestores Exercício financeiro: 2007 (agosto a dezembro)

Entidade: Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município de Cantanhede

Responsável: Maria Celeste Pereira Lima

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) **Maria Celeste Pereira Lima**, na qualidade de Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município de Cantanhede, no período de agosto a dezembro de 2007, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4346/2008, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 493/2008, inserto aos autos às fls. 10/19, e no Relatório de Instrução Complementar nº 6661/2014, inserto aos autos às fls. 55/71, do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para sanear ou contestar as irregularidades descritas no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n°, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 17/11/2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Atos da Presidência

PROCESSO N° : 12743/2014-TCE

ORÍGEM : Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

REFERÊNCIA: Processo nº 13028/2013 – TCE/MA

ASSUNTO : Solicitação de Vistas e Cópias de Documentos

: Raimundo Nonato Froz Neto – Gerente Jurídico/EMAP OAB/MA

INTERESSADO nº 4776

DECISÃO Nº 1818/2014-PRESI

- Considerando o requerimento de fls. 02, bem como a competência regimental deste Presidente, **DECIDO:**1- Autorizar vista e cópias solicitadas do Processo nº 13028/2013 TCE/MA, na forma da **IN nº 001/2000-TCE/MA**, e custas a cargo do interessado;
- 2- Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3- Após as providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido.
- 4- Por fim, arquivam-se os autos.

São Luís (MA), 17/11/2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão